

3. Sob proposta do director e parecer favorável do conselho técnico, poderão ser dispensados desta exigência os especialistas de matérias não clínicas.

Art. 11.º — 1. A partir de 1 de Janeiro de 1973 as pessoas de família a cargo dos aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores do activo.

2. A concessão do subsídio é aplicável o regime fixado na lei para os subsídios por morte dos funcionários na actividade.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

#### **Portaria n.º 82/73**

**de 8 de Fevereiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 100 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 315.º, n.º 4, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com papel selado e valores selados — A pagar na metrópole», da

tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 2, alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

### **MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **Portaria n.º 83/73**

**de 8 de Fevereiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, ao abrigo do § único do artigo 3.º do Estatuto dos Tribunais, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 455/72, de 14 de Novembro:

1.º Que a 9.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa funcione na sede da comarca de Torres Vedras.

2.º Que a sua área jurisdicional abranja os concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Lourinhã, Mafra e Sobral de Monte Agraço.

Esta portaria entra em vigor noventa dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*